



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 958068

NATUREZA: Edital de Concurso Público

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Josenópolis

REFERÊNCIA: Edital n° 01/2015

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Concurso Público n° 01/2015, instaurado pela Prefeitura Municipal de Josenópolis, para provimento de cargos de seu quadro de Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos - CFCEP/DFAP sugeriu a autuação do Edital ora analisado (fl. 1), para a devida apreciação da sua legalidade, tendo o Presidente dessa Corte, determinando a autuação e distribuição, o que restou cumprido à fl. 12.

Autuados e distribuídos, foram os autos enviados à CFCEP para exame, o que foi procedido às fls. 58 a 62.

Autos conclusos, determinou o Relator (fl. 64) a intimação do atual Prefeito do Município de Josenópolis, Sr. José Nilson Pestana, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhasse justificativa para a ausência de especificação, no texto editalício, da área de atuação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias ofertados no concurso, em desacordo com o art. 6° da Lei Federal n° 11350/2006. E ainda, no mesmo prazo, procedesse à remessa da cópia da legislação fixadora dos vencimentos para os cargos de Monitor de Creche, Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou os documentos de fls. 68 a 106, fls. 107 a 129 e fls. 130 a 252, tendo os autos sido remetidos à Unidade Técnica para novo exame.

Instada a manifestar-se acerca da documentação supra, a CFCECP procedeu ao exame de fls. 255 a 258, concluindo que a determinação de envio da legislação que define os valores dos vencimentos dos cargos de Monitor de Creche, Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física fora parcialmente atendida, tendo em vista que a norma enviada (Lei nº 357/2015) não contém a Tabela Salarial para os cargos de Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física, e quanto às irregularidades apontados no exame preliminar, ratificou-as, sugerindo que o gestor fosse novamente intimado a encaminhar a norma legal que fixou os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física e o comprovante de publicidade das 3ª e 4ª Retificações em jornal de grande circulação.

Remetidos os autos a este Ministério Público para manifestação preliminar, foi exarado o parecer de fls. 260 a 267v, oportunidade em que foi ratificado o exame apresentado pela CFCECP, pelas razões apresentadas em seu relatório de fls. 255 a 258, apresentou considerações quanto aos apontamentos relativos à hipótese de devolução da taxa de inscrição e à reserva de vagas para portadores de deficiência, e, em aditamento, foram apontadas irregularidades referentes a: condição para investidura do cidadão português, publicidade dos atos relativos ao concurso e guarda de documentos.

Na sequência, foi determinada a citação do Sr. José Nilson Pestana, Prefeito do Município de Josenópolis, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes, consoante despacho de fl. 268/268v.

Em resposta, o Prefeito do Município de Josenópolis manifestou-se às fls. 272/273 e fls. 309/310, carreando aos autos os documentos de fls. 274 a 308 e fls. 311 a 330.

Conclusos, determinou o Relator (fl. 331) a remessa dos autos à CFCECP para reexame e ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Após exame da documentação mencionada, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 332 a 335, contendo a seguinte conclusão:

À vista de todo o exposto, conclui-se o que segue:

3.1 – O edital foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** antes da data de início das inscrições do concurso, “sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária”.

3.2 – Após intimado e citado o responsável sanou as irregularidades apontadas, permanecendo a seguinte falha no edital:

- Ausência de previsão expressa da guarda de toda a documentação referente ao certame de acordo com as regras da CONARQ.

3.3 - Considerando a necessidade de propriedade da Administração Pública sobre a documentação do concurso público, e o pedido do responsável para “que o Tribunal indique expressamente qual a irregularidade contida nos itens 6.12 e 12.5, para que o município possa avaliar e providenciar a correção pertinente”, sugere esta Unidade Técnica, smj, que o responsável seja novamente intimado para retificação do edital nos termos do item 2.2.4 da Análise Técnica.

3.4 – Quanto à publicidade, verifica-se que não foi comprovada a publicidade da 3ª Retificação em jornal de grande circulação, bem como da 5ª Retificação e do edital retificado, em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal.

Ainda, da necessidade de dar ampla divulgação ao edital retificado consolidando todas as retificações procedidas, nos termos da Súmula nº116, e comprovar nos autos suas publicações.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que, de acordo com dados extraídos do *site*¹ da empresa responsável pelo certame, a **última informação relativa ao Edital nº 001/2015**, convocava os candidatos habilitados para o envio de títulos em 28 de agosto de 2015.

¹ <http://www.cotecunimontes.br/concursos/cpu_poloI/lista-apto-titulo.php> Acesso em: 01 dez. 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Após análise da defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Josenópolis, ratifica este Ministério Público a análise efetuada pelo Órgão Técnico, consoante razões apresentadas no relatório de fls. 332 a 335, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Entretanto, excepciona-se da ratificação o entendimento relativo à **reserva de vagas para portadores de deficiência** e aos aditamentos relativos à **condição para o ingresso do cidadão português e à publicidade dos demais atos relativos ao concurso**, os quais não constaram do despacho de fl. 268/268v, reiterando-se, nessa oportunidade, as mencionadas irregularidades.

1 - Reserva de vagas para portadores de deficiência

Quanto à reserva de vagas para portadores de deficiência, reitera-se o entendimento esposado no parecer preliminar, fls. 262 a 263v, segundo o qual a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos é dispositivo constitucional que não possui eficácia imediata, devendo ser regulada no âmbito de cada ente por norma específica.

Desse modo, a ausência de legislação municipal impede a concretização do princípio da igualdade, que almeja a inserção das pessoas com necessidades especiais em concursos públicos, podendo transformar a ação afirmativa em meio ilegal de discriminação ou desequiparação inversa.

No caso *sub examine*, é inevitável concluir que há situação de grave omissão normativa em torno do tema examinado, haja vista o teor da Lei Federal nº 7.853/89, que deixa patente a necessidade de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ressalta-se que o percentual a ser reservado deverá repercutir sobre o total de cargos ou empregos existentes, em cada uma de suas especialidades, e não no número de vagas eventualmente disponibilizadas em cada concurso².

Assim, visando resguardar direito fundamental constitucionalmente consagrado, entende este *Parquet* que deverá ser recomendado ao gestor municipal que promova a edição de legislação que regulamente a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Município.

2 - A condição para o ingresso do cidadão português

Em manifestação preliminar às fls. 263v a 265, este *Parquet* apontou que o edital nº 001/2015 possibilitava a inscrição do cidadão português, a qual, para ser considerada regular, necessitava da indispensável apresentação de legislação municipal que regulamentasse a investidura de estrangeiros em cargo público.

Em que pese não ter constado do r. despacho este apontamento, e por consequência, não haver manifestação dos responsáveis acerca do tema, este Ministério Público reitera o entendimento segundo o qual, para franquear ao português o ingresso em cargo público, é imprescindível a existência de lei regulamentando tal possibilidade.

Isso decorre da interpretação conjunta do § 1º do art. 12 c/c o inciso I do art. 37, ambos da CR/88, em que o primeiro dispositivo ressalva o direito de reciprocidade aos portugueses a **casos previstos** na Constituição, e o segundo, que consigna previsão específica para a acessibilidade de cargos públicos aos estrangeiros vinculada à existência de lei que a discipline.

Vale lembrar que o Decreto nº 70.436/1972, que assegurava aos portugueses, no art. 13, o acesso ao cargo público do mesmo modo que o brasileiro estava sob a égide de outro ordenamento jurídico, no qual era vigente, dentre outras, a Constituição da República de 1969 e a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

² STF –MC em MS Nº 25.074-7/DF – Relator Min. Cezar Peluso – decisão monocrática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Insta salientar, ainda, que a noticiada Convenção **foi expressamente revogada** pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em 22 de abril de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19/09/2001. Desse modo, **o art. 13 do Decreto nº 70.436/1972** que assegurava aos portugueses o ingresso no serviço público do mesmo modo que o brasileiro **já não produz efeitos no mundo jurídico**, vez que o novo normativo (Decreto nº 3.927/2001) não faz qualquer menção ao acesso a cargos públicos, como ocorre, por exemplo, com a disciplina dada ao acesso à profissão e seu exercício (item 5, artigos 46 e 47).

Corroborando o entendimento de que o acesso do português aos cargos públicos não foi excepcionado da necessidade da normatização prescrita pelo inciso I, art. 37, CF/88, para sua eficácia plena, vale conferir a decisão exarada nos autos do RE 439.754, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.12.2005:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. CF, ART. 37, I. A norma do inciso I do art. 37, CF, relativamente ao estrangeiro, é de eficácia limitada, porque dependente de normatização ulterior, assim não auto-aplicável. Recurso provido. DECISÃO: - Vistos. o acórdão recorrido, proferido pela Câmara Única - Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, está assim ementado: "**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ESTRANGEIRO RESIDENTE REGULARMENTE NO PAÍS - APROVAÇÃO - EDITAL QUE CONDICIONA A INVESTIDURA NO CARGO À CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO OU PORTUGUÊS - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, I, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Nos termos do inserto no art. 37, I, da CF, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. 2. Tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, inexistindo dispositivo legal a regulamentar a matéria, tem-se como correto que simples item constante do edital de concurso não pode restringir o direito à posse do estrangeiro regularmente aprovado no certame. 3. Segurança concedida. Unânime.**" (Fl. 103) Daí o RE, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 37, I, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o art. 37, I, da Constituição é norma constitucional de eficácia limitada, que depende de regulamentação para que possa ser aplicada; b) "considerando que ainda não foi editada lei sobre esta matéria, atualmente é impossível o ingresso de estrangeiros no serviço público, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo art. 207, §§ 1º e 2º, da mesma CF/88"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

(fl. 118). Admitido o recurso (fls. 140-141), subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo provimento do recurso (fls. 146-149). Autos conclusos em 29.9.2005. Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 146-149, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 6. O recurso merece ser conhecido pela afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, eis que devidamente prequestionado no acórdão recorrido e, no mérito, deve ser provido. 7. Transcrevo o art. 37, I, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, *in verbis*: 'Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;' (o grifo nosso). 8. Da leitura do dispositivo constitucional em questão, válido concluir que a acessibilidade do cargo público aos estrangeiros é de eficácia limitada, dependendo de lei que a discipline para poder operar efeitos. 9. Nesse sentido trago à colação o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES: '**O acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da EC nº 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma.**' (Constituição do Brasil Interpretada, Editora Atlas, 2004, pág. 834). 10. Outro não é o posicionamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: 'Agora, com a Emenda Constitucional nº 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros 'na forma da lei'; **entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro.**' (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, pág. 442). 11. O acórdão recorrido, entretanto, conferiu incorreta exegese ao dispositivo em questão, ao permitir o empossamento do recorrido, de nacionalidade venezuelana, em cargo público estadual, sem que haja lei estadual disciplinando as condições de ingresso de estrangeiros aos cargos públicos (...)" (Fls. 147-149). Correto o parecer. A norma inscrita no inciso I, do art. 37, CF, relativamente aos estrangeiros, exige, para a sua eficácia plena, normatização ulterior. É dizer, trata-se de dispositivo constitucional que não é auto-aplicável. Assim posta a questão, dou provimento ao recurso extraordinário e denego a segurança. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2005. (RE 439.754, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.12.2005, trânsito em julgado em 8.2.2006).(g.n)
Nesse sentido, também decidi monocraticamente o RE 572.946/RS, DJ 18.9.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

A doutrina vem corroborar o entendimento ora externado, como se depreende da lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³,

Com o advento da EC nº 19/1998, restou ampliado, no seu art. 37, I, da CF, o princípio da acessibilidade também aos estrangeiros, nos termos da lei reguladora. [...] Todavia, urge a promulgação da lei regulamentadora, pois dela depende a eficácia do mandamento constitucional.

O mencionado autor faz remissão à decisão do Supremo Tribunal Federal- STF, exarada nos autos do AgR-RE 346.180, publicado em 14/6/2011, na qual essa Corte, na ausência da lei regulamentadora, entendeu válido dispositivo de Estatuto que vedava a admissão de estrangeiro.

Assim, tem-se que, até mesmo para o cidadão português, o acesso a cargo público só será possível existindo norma específica, vez que o art. 13 do Decreto nº 70.931/72, foi superado pela nova regra insculpida na Constituição de 1988, de eficácia limitada, conforme entendimento majoritário do Supremo.

Desta feita, em consonância com a doutrina, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e em face da ausência de legislação específica que regulamente a investidura de estrangeiros em cargo público no Município, entende este *Parquet* que a previsão contida no edital é irregular.

Ratifica este Parquet o parecer exarado às fls. 263v a 265 e reitera o entendimento de que o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição vigente não garante, por si só, o direito ao português de ingresso em cargo público.

3 - Publicidade dos demais atos relativos ao concurso

Este Órgão Ministerial, em seu parecer preliminar, apontou que o edital deveria ser retificado, de forma a prever a publicidade dos demais atos relativos ao concurso, em todos os meios previstos na Súmula nº 116/2011 do TCEMG, quais sejam, diário oficial,

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativos*. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. p. 641.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

jornal de grande circulação local, quadro de avisos da Prefeitura Municipal e *site* da empresa organizadora do concurso.

No entendimento deste *Parquet*, para que seja conferida a mais ampla publicidade ao certame, possibilitando o acesso às informações do concurso a todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República, não só o extrato do edital e suas retificações, como também os demais atos relativos ao concurso público, notadamente os decisórios, devem ser divulgados em todos os meios previstos na Súmula nº 116/2011 do TCEMG.

Esse posicionamento vai ao encontro do entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴, segundo o qual não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Dada a relevância do princípio da publicidade e sua aplicação aos concursos públicos, este Tribunal de Contas houve por bem reconhecer a necessidade de ampliar o alcance da Súmula nº 116 para também considerar como obrigatória a divulgação dos demais atos relativos ao certame, inclusive dos resultados, em todos os meios nela previstos, consoante trecho do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, exarado nos autos de nº 871.814, sessão do dia 18/03/2014, cumprindo transcrever, *verbis*:

[...] Entretanto, **imperioso observar que os demais atos relativos ao certame, inclusive os pertinentes aos resultados, também devem ser divulgados pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital.** Nesse sentido, destaca-se trecho de deliberação deste Tribunal publicada na Revista do TCEMG – Edição Especial – Concursos Públicos:

Destarte, de forma a atender a obrigatoriedade da ampla divulgação dos atos relativos ao concurso público, deverá a Administração adequar as cláusulas editalícias relativas à publicidade, prevendo a divulgação no quadro de avisos da Prefeitura, no site e, ainda, publicá-lo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Tal medida é de cunho obrigatório para que seja resguardado o

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

princípio da competitividade, inerente aos concursos públicos, não se tratando de ato discricionário da Administração.⁵

Nesse cenário, oportuna é a citação de excerto do Acórdão nº 1572/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de ser obrigatória a divulgação também em veículo oficial de comunicação de todos os atos relativos ao certame, especialmente os atinentes aos resultados:

A publicação no Diário Oficial da União dos resultados da primeira fase dos concursos não incluiu as notas obtidas pelos candidatos, limitando-se o edital a indicar que estariam disponíveis nos endereços eletrônicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e da entidade executora, conforme cópia de fl. 338 do volume 1.

3. Esse procedimento, contudo, não atende integralmente ao princípio da publicidade que rege o concurso público, fazendo-se necessária a divulgação também em veículo oficial de comunicação de todos os atos praticados pelos presidentes dos futuros certames, com detalhamento das notas obtidas pelos candidatos em cada fase.⁶

Desse modo, entendo que deve ser feita uma interpretação extensiva da Súmula nº 116 do TCE, de forma a ampliar o seu alcance para também considerar como obrigatória a divulgação dos demais atos relativos ao certame, inclusive os atinentes aos resultados, em todos os meios nela previstos.

Isso porque, os demais atos relativos ao certame, principalmente os pertinentes aos resultados têm a mesma relevância que o ato convocatório e as suas retificações, mostrando-se cogente a sua divulgação pelos meios previstos no mencionado enunciado sumular, de forma a atender ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição da República. (g.n.)

Assim, ratifica-se o apontamento referente à insuficiência de publicidade dos demais atos relativos ao certame.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, permanecem irregulares as cláusulas relativas à reserva de vagas para os portadores de deficiência, à investidura do cidadão português, à publicidade do certame e a guarda de documentos, razão pela qual este *Parquet* mantém os apontamentos supramencionados, visando assegurar a plena regularidade do certame, vez que a sua inobservância configura mácula aos princípios da legalidade e da publicidade; e CONCLUI

⁵ Edital de Concurso Público nº 797.240. Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/09/09.

⁶ Acórdão 1572/2008– Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça. Publicado em 08/08/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

pela intimação do atual Prefeito Municipal de Josenópolis, para que proceda à regularização das irregularidades remanescentes, conforme ora externado, para a fiel observância dos princípios constitucionais, sob pena de multa.

Considerando a fase em que se encontra o certame, os responsáveis deverão garantir a publicidade dos demais atos relativos ao concurso, nos termos da Súmula nº 116 do TCEMG.

Cumpridas as medidas necessárias ao completo saneamento do certame, os autos podem ser arquivados.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2016.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição
(ASSINADO DIGITALMENTE)